



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 201913236868

ORIGEM: CEN ABT FAR SESAD

INTERESSADO: Central de abastecimento farmacêutico

ASSUNTO: Encaminhamento

COMPLEMENTAR: Abertura de processo licitatório para aquisição de fraldas descartáveis

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SESAD. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002; DO ART. 2º, § 1º E ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017. E DECRETO MUNICIPAL Nº 5.864, DE 16 OUTUBRO DE 2017, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, **COM RESSALVAS.**

PARECER

1 - RELATÓRIO

O processo em tela trata-se de procedimento licitatório aberto pela Secretaria Municipal de Saúde, visando a formação de Ata de Registro de Preço para **aquisição de fraldas descartáveis infantis e geriátricas**, de modo a atender as necessidades das Unidades Hospitalares, assim como pacientes vinculados a processos administrativos e judiciais, nos moldes das especificações contidas no Termo de Referência anexado.

Registra, na oportunidade, que os autos tramitaram perante a Comissão Permanente de Licitação - CPL/SESAD, a qual proferiu manifestação, às fls. 79-80, sugerindo adequações ao Termo de Referência, o que prontamente fora atendido, nos termos do documento de fls. 82-90.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL**



O valor médio está orçado em R\$ 996.550,00 (novecentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), nos termos da pesquisa mercadológica contida em fls. 96-98.

O caderno processual está instruído com: Memorando nº 675/2019-SESAD (fls. 01-02); Termo de Referência (fls. 03-11); Solicitação de despesa (fls. 12); Despacho da secretária (fls. 15); Ata da 55ª reunião da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH (fls. 16-19); Lista de verificação (fls. 65-75); Documento financeiro (fls. 76); Declaração do ordenador de despesa (fls. 77); Informação da CPL/SESAD; Novo Termo de Referência (fls. 82-90); Solicitação de despesa (fls. 91-92); Informação CPL/SEARH (fls. 93); Ata da 139ª reunião da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH (fls. 95-98); Minuta de edital do pregão eletrônico (fls. 106-133); Minuta ata de registro de preço (fls. 147-152); Minuta de contrato (fls. 161-166); Despacho de encaminhamento (fls. 168).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

Às fls. 167-133, estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo **Menor Preço por Lote**, na modalidade de disputa aberto, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Lote, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, bem como no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da aquisição de bens comuns - equipamento de Raios-X - o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

(...)

Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica**, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.

(Negritos acrescentados.)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas,

nelas incluídas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.

Acórdão 1515/2011 - Plenário

No tocante ao Sistema de Registro de Preços, observa-se que o Município também possui regramento específico, o qual fora disciplinado através do Decreto nº 5.864/2017, trazendo a seguinte definição em seu artigo 1º:

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Igualmente, o referido diploma apresenta as seguintes definições:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

A possibilidade utilização do Sistema de Registro de preço está prevista nos termos do artigo 3º e seus incisos, do aludido decreto:

Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O professor Marçal Justen Filho, leciona que:

O artigo 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção da eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. (...)" (JUSTEN FILHO, 2010, p. 184)

Ainda, o referido doutrinador explica:

Em princípio, o registro de preços apenas apresenta sentido quando for possível realizar uma pluralidade de aquisições. Não teria sentido promover licitação de registro de preços e concretizar uma única aquisição. Não que isso seja proibido - apenas não se caracterizará registro de preços quando se facultar que a Administração esgote todo o quantitativo em uma única aquisição.

A despeito do Sistema de Registro de Preço, o Tribunal de Contas da União, em interpretação ao artigo 15 da Lei 8.666/93, proferiu a seguinte decisão:

Com efeito, a Lei n. 8.666/1993 não faz vedação à utilização do SRP para a contratação de serviços, em que pese ser expressa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL**



quanto à obrigatoriedade para a aquisição de compras, sempre que a utilização de tal sistema mostrarse possível: (Acórdão n° 1.487/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo. Processo TC n° 008.840/2007-3).

Observa-se, com isso, que sempre que possível deverá a Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preço, uma vez que todo o procedimento licitatório já haver sido ultimado quando eventualmente vier a contratação, a posteriori, bastando, assim, apenas a convocação do fornecedor para os demais atos que sucederem.

Nota-se, com base nisso, que o procedimento a ser realizado encontra-se adequado.

Adentrando no mérito dos autos, verifica-se que a **minuta de edital apresentada**, como dito, encontra-se em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, contendo, em sua generalidade, todas as cláusulas necessárias.

Todavia, importante fazer ressalva para a necessidade de se incluir, no referido instrumento convocatório, a necessidade de os produtos objeto da licitação possuírem registro junto ao Ministério da Saúde / ANVISA, com a apresentação do Certificado de Registro do Produto (quando for o caso), bem como comprovação de comunicação prévia de comercialização do produto objeto da licitação, nos termos previstos no RDC n° 142/2017, e que cumprirem as normas e padrões da ABNT e INMETRO.

Prosseguindo, às fls. 161-166 foi anexada minuta do termo de Contrato, nela constando as cláusulas necessárias ao seu objeto, descritas nos artigos 54 e 55 da Lei Federal n° 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)"

Por derradeiro, em análise aos elementos constitutivos presentes neste caderno processual, observa-se que o rigor estabelecido no ordenamento jurídico fora satisfatoriamente cumprido. Dessa maneira, os autos, seguir o seu regular fluxo ao alcance do fim que se deseja.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



4 - CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada nos itens 2 e 3 desta peça, **opino pela aprovação** da minuta do edital e seus anexos, visando a aquisição de fraldas descartáveis e geriátricas, através do Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades das unidades hospitalares deste Município, conforme expressa previsão contida nas leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do município de Parnamirim/RN e 5.864, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço previsto no artigo 15 da Lei 8.666/93.

Cingem-se as **ressalvas** à necessidade de:

a) Fornecimento, pela empresa, do Certificado de Registro do Produto emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou apresentação de documentação equivalente;

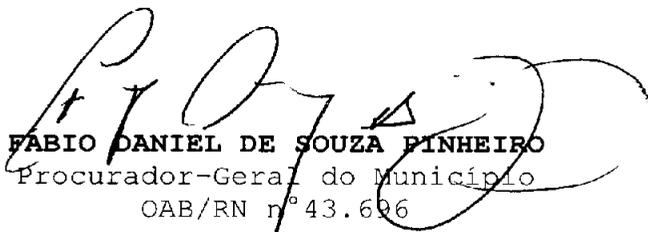
a.1) Na eventualidade de o produto ser isento/dispensado de registro, apresentação de cópia do ato que o declare isento de registro;

b) Comprovação de comunicação prévia de comercialização do produto objeto da licitação, conforme previsto na RDC nº 142/2017, da ANVISA;

c) Comprovação de que o produto cumpre as normas e padrões da ABNT e INMETRO, se for o caso.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 28 de maio de 2020.


FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN nº 43.606